



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2016584-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é paciente CLAITON CESAR MAGALHÃES DA SILVA e Impetrante DEBORA APARECIDA DOS SANTOS CENEGALLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35050

***Habeas Corpus* n.º 2016584-40.2025.8.26.0000**

Impetrante: Débora Aparecida dos Santos Cenegalli

Paciente: CLAITON CÉSAR MAGALHÃES DA SILVA

Impetrada: MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pederneiras/SP

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Prisão Preventiva. Revogação da Prisão.
2. Impetração visando revogar a prisão preventiva do paciente. Alegações de ilicitude da prova por conta de ilegalidades na conduta policial no flagrante, de falta de motivação do decreto prisional e de ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP e cabimento da imposição de medidas cautelares diversas.
3. Ilicitude da prova não caracterizada, lícita a atuação dos agentes policiais diante de fundadas suspeitas da prática de delito permanente – precedentes da jurisprudência. Decreto prisional suficientemente motivado, expostas as razões de decidir para satisfazer a exigência constitucional (art. 93, ix da cf). Descabimento da impetração, materialidade dos fatos e presença de indícios de autoria criminosa a justificar a custódia preventiva para garantia da ordem pública e impedir a reiteração delitiva, revelando-se a periculosidade do agente pelas circunstâncias do fato, delito de tráfico de drogas que se mostra como típico da criminalidade organizada, a revestir-se de gravidade intrínseca. Ineficácia da decretação de medidas cautelares diversas no caso concreto – precedentes. Constrangimento ilegal não caracterizado.
4. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de CLAITON CÉSAR MAGALHÃES DA SILVA, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pederneiras/SP, nos autos n.º 1500640-41.2024.8.26.0598, converteu o flagrante do paciente em prisão preventiva.

Segundo a impetração, ocorreram ilegalidades insanáveis no momento da entrada dos policiais na residência do paciente, resultante de mera denúncia anônima, caracterizando-se invasão de domicílio e colheita de provas ilícita.

Ressalta que a conduta dos agentes da lei implicou em violação ao artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal, e aponta ainda a falta de motivação do decreto prisional, estando ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal e se mostrando admissível no caso a imposição de medidas cautelares diversas. Por derradeiro, afirma a necessidade de tratamento domiciliar de enfermidade grave que acometeu o paciente e postula assim seja deferida a liminar, concedendo-se a ordem a final para revogar-se a prisão (fls. 01/10).

Indeferindo-se o pedido de liminar e reputando-se na oportunidade como dispensável a requisição de informações (v. fls. 60/63), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 70/82).

Intimada à defesa, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 88), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 07 de março de 2025.

É o sucinto relatório.

Sem embargo dos veementes argumentos, e anotando-se desde logo a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (**HC nº 556.033/RO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 26.5.2020; Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em**

7.12.2017), vedado o reexame aprofundado da prova, vê-se que a impetração não merece acolhida.

No caso, vê-se que na data de 13 de dezembro de 2025, encetando diligências para apurar notícias sobre o exercício da traficância, pelo ora, paciente, que já era conhecido dos meios policiais, , se encontrava no bar do local dos fatos, deslocaram-se até lá e o avistarem. Neste momento, segundo os policiais o indiciado tentou rapidamente correr e entrar para dentro do estabelecimento, momento em que foi abordado e em revista pessoal com ele foram encontrados 13 porções de substância em pó, esbranquiçada, semelhante à cocaína, bem como a quantia de R\$117,00, em dinheiro. Informaram ainda que ele teria confessado informalmente que estava praticando o comércio ilegal de entorpecentes (fls. 16/18).

No dia 14 de dezembro de 2024, submetido à audiência de custódia, após manifestação do Ministério Público e da Defesa, a MM^a. Juíza plantonista declarou que o flagrante estava em ordem, e presente a materialidade e indícios de autoria, converteu a prisão em preventiva, porque também presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Apresentada a denúncia e postulado pela defesa pedido de liberdade provisória em fiança ou concessão de liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão em favor do paciente.

Em 15/01/2025, pelo MM. Juiz foi indeferido o pedido postulado pela defesa de forma suficientemente fundamentada (fls. 23/24).

Desde logo há frisar que ao menos em cognição sumária descabe reconhecer de pronto ilegalidade ou proferir desde logo juízo acerca da conduta policial, verificando-se que o ingresso na área comum resultou de autorização do proprietário das casas, ao passo que o ingresso no cômodo alugado pelo paciente ocorreu após a constatação, pelos agentes da lei, de forte odor característico de entorpecentes, descobrindo-se considerável quantidade de maconha no imóvel.

Se assim foi, o tirocínio dos policiais autorizou fundadas suspeitas da prática de um crime permanente, não se exigindo para a configuração da justa causa a certeza inabalável da ocorrência do delito como ressabido (**AgReg no HC n. 201.874/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe 30.6.2021; HC n. 202.344/MG, rel. Min. Rosa Weber, DJe 28.5.2021; RE n. 1.305.690/RS, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.3.2021**). Reiterado o posicionamento em casos assemelhados (HC 967.808/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 16.12.2024; AgReg no REsp 1.921.191/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 7.5.2021).

Ademais, como vem se decidindo, *'não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos'* (AgReg no RHC n. 152.153/MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 22.5.2023).

E ao contrário do alegado nas razões de impetração, ao menos na via estreita do *writ* se mostrou suficientemente motivado o decreto prisional, sem embargo de certa concisão, indicando-se circunstâncias subjetivas e objetivas do caso e expostas as razões de decidir de maneira

a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF). Até porque não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do *decisum* (Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010). Pacificado, aliás, esse entendimento (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021; AgReg no ARE n. 1.107.224/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 4.10.2018**).

Cabendo lembrar, ainda, que o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, considera sim a gravidade abstrata do crime como um dos requisitos para a avaliação da necessidade das medidas cautelares previstas no Título IX, daquele diploma legal (**AgReg no RHC 157.803/BA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 3.3.2022**).

Em verdade, o decreto prisional em comento arrimou-se no artigo 312 do Código de Processo Penal, julgando-se imperiosa a privação de liberdade para garantir a ordem pública e assim impedir a reiteração de condutas ilícitas. Sendo oportuno assim reiterar o teor de julgado da c. Suprema Corte no qual se avalia esta condição da prisão preventiva para defini-la como a “*imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...]*”, valendo trazer à colação:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DESSE

FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

*(...) Em matéria de prisão cautelar, a expressão “ordem pública”, justamente, é a que me parece de mais difícil formulação conceitual. (...) ordem pública é bem jurídico distinto da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Cuida-se de bem jurídico a preservar por efeito, justamente, do modo personalizado ou das especialíssimas circunstâncias subjetivas em que se deu a concreta violação da integridade das pessoas e do patrimônio de outrem, como também da saúde pública. (...) 5. (...) Deveras, **quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade. 6. Ordem denegada.**” (HC nº 111.244/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 10.4.2012).*

Ora, no caso, diante da apreensão de considerável quantidade de drogas inequivocamente destinadas ao comércio o delito cometido se afigura como típico e intrínseco à criminalidade organizada, ressabido que não existe, ainda, “livre concorrência” ou “empreendedorismo” no tráfico, anotada de resto a extensiva tipificação penal (art. 33 da Lei 11.343/2006). Sendo evidente que os responsáveis pela estruturação da venda de entorpecentes não confiariam as drogas aqui apreendidas a quem não gozasse da confiança deles, ou não tivesse com eles algum vínculo.

Imprescindível também ressaltar o elevado número de

processos envolvendo o tráfico de drogas, crime que assola a sociedade e fomenta a prática de outros ilícitos, e enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde e retirando adolescentes e adultos das escolas, a afrontar diuturnamente a segurança pública e corromper ativa e passivamente agentes da lei.

Por isso que, embora o delito em questão não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, as circunstâncias do fato autorizam sim vislumbrar alguma periculosidade da conduta, não se podendo olvidar a necessidade atual de interpretar o conceito de periculosidade com maior abrangência, como **não apenas vinculado a crimes contra a vida ou integridade física, mas também evidenciado nas hipóteses de condutas criminosas especializadas com potencial de prejudicar um número indeterminado de vítimas** (grifo nosso). Sendo esta a hipótese.

As circunstâncias do fato se revelam desfavoráveis, descabendo argumentar com o cabimento de medidas cautelares diversas da custódia. Segundo a doutrina, “*o magistrado somente poderá decretar uma medida cautelar quando esta proteja eficazmente e de maneira adequada os bens jurídicos que devem ser objeto de proteção pelo processo penal (artigo 282, inciso II). Da mesma forma, a vedação à proteção deficiente deve ser uma constante preocupação do intérprete ao se buscar o alcance e o sentido dos diversos dispositivos introduzidos pela Lei 12.403/2011*” (Andrey Borges de Mendonça, in 'Prisão e Medidas Cautelares', Ed. Método, 2011, pag. 59). Em outras palavras, ao menos em cognição sumária e no caso concreto se mostra duvidosa a imposição de medidas cautelares diversas, por conta de evidente ineficácia na prevenção e repressão dos fatos aqui examinados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, embora seja medida extrema, a prisão preventiva se mostrou no caso como a única adequada na hipótese, ainda subsistindo seus motivos.

Constrangimento ilegal que pudesse ser remediado de pronto nesta via estreita do *writ*, portanto, não se vislumbra.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

IVANA DAVID
Relatora